



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04466/14

Administração Direta Municipal. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 0148/15 e no Acórdão APL-TC- 0712/15 – Conhecimento. Provimento parcial. Redução no valor da imputação de débito. Redução das despesas não licitadas. Manutenção integral dos termos do Parecer e os demais tópicos do Acórdão.

ACÓRDÃO APL-TC 00272/16

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 10/12/2015, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, do exercício de 2013, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 11/02/2016:

1. **PARECER PPL-TC Nº 0148/15** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC Nº 0712/15**, nos seguintes termos:
 - I) *Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira;*
 - II) *Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF;*
 - III) *Imputar débito ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 83.411,79 (oitenta e três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), correspondendo a 1.955,73 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
 - IV) *Aplicar multa ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
 - V) *Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;*
 - VI) *Informar ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;*
 - VII) *Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;*
 - VIII) *Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;*
 - IX) *Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;*

As irregularidades lastreadoras das declinadas decisões são assim listadas:

1. Não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 642.614,62, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 (Emissão de parecer contrário).
2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB (Emissão de parecer contrário, recomendação e multa);
3. Disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 83.411,79, descumprindo o Art. 83, da Lei 4.320/64 e o Art. 5º, da Lei 8.429/92 (Emissão de parecer contrário e condenação em débito).
4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, descumprindo o item 2.9 do PN-TC-52/2004 (Recomendações).
5. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, descumprindo o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012 (Multa e recomendação).
6. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012 (Multa e recomendação).
7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, descumprido o Art. 36, § 1º da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente (Multa e recomendação).
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (Emissão de parecer contrário e comunicação à RFB).
9. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 (Emissão de parecer contrário e comunicação à RFB).
10. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, descumprido o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93 (Multa).
11. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprido a Lei 12.305/2010 e a Constituição Federal (Multa e recomendação).

Inconformado com a decisão, em 26/02/2016, o Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (Doc. Tc nº 08988/16, fls. 493/514), escoltado por extensa documentação de suporte (fls. 515/577).

A Auditoria, através do relatório inserto às folhas 585/601, sucintamente, sinalizou pelo conhecimento do recurso aviado, visto que tempestivo e manejado por representante habilitado, e, no mérito, sugeriu o provimento parcial para retificar o montante de despesas havidas por não licitadas reduzindo-se de R\$ 642.614,62 para R\$ 630.614,62 e de disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 83.411,79 para R\$ 74.855,36, mantendo na íntegra às demais irregularidades apontadas nas decisões recorridas Acórdão APL-TC-0712/2015 e do Parecer Prévio PPL-TC-0148/2015.

Chamado a opinar, o Parquet, mediante Parecer nº 594/16, datado de 12/05/2016 e subscrito pelo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- CONHECIMENTO do recurso ora examinado, em preliminar;
- PROCEDÊNCIA PARCIAL, no mérito, para: (a) reduzir o valor de disponibilidades não comprovadas de R\$ 83.411,79 para R\$ 74.855,36; e, (b) diminuir o valor das despesas não licitadas de R\$ 642.614,62 para R\$ 630.614,62; mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão ora recorrido.

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 26/02/2016, enquanto o Decisum contestado foi publicado em 10/02/2016. Desarte, a propositura ocorrerá no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.

Em relação ao mérito, é de bom tom deixar assente que a irresignação utilizou-se, literalmente, dos mesmos argumentos manejados na fase de defesa - analisados e rechaçados pela Instrução e pelo Relator – ao abordar as seguintes eivas:

- Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012;
- Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, descumprido o Art. 36, § 1º da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
- Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, descumprido o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Considerando que as alegações expendidas (repetidas) acerca das falhas enumeradas acima já gozaram de exame e ponderações devidas em tempo oportuno e que nada mais foi acrescido, firmo convicção no sentido de manter incólumes as conclusões dimanadas no Acórdão hostilizado.

Resta informar que a respeito de outras duas eivas não há qualquer aceno contestador. A omissão recursal faz prevalecer o entendimento ministrado no ato recorrido atinente às seguintes inconformidades:

- *Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, descumprindo o item 2.9 do PN-TC-52/2004;*
- *Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, descumprindo o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012.*

Quanto às despesas pendentes de licitação, a Auditoria chamou a atenção que parcela do raciocínio veiculado na insurreição – notadamente no que toca aos aditivos contratuais firmados com Valdir Vale de Araújo ME e Mercadinho Saraiva – fora acatado em momento anterior à apreciação do processo pelo Pleno com os devidos reflexos tanto no Parecer quanto no Acórdão combatidos. Em outras palavras, sobre a questão, não há alteração a ser executada.

Ainda sobre o aspecto comentado no parágrafo anterior, a Auditoria aceita, e este Relator acompanha, a exclusão dos gastos desvestidos de certame referentes à contratação de empresa para locação de software de folha de pagamento, no valor de R\$ 12.000,00, vez que a epístola reconsiderativa trouxe cópia da Dispensa nº 011/2013 a dar guarida a citada despesa. Portanto, por dever de justiça, o volume de recursos dispendido em despesas sem licitação merece ser reduzido de R\$ 642.614,62 para R\$ 630.614,62, sem, no entanto, ter força modificativa do entendimento esposado nos atos guerreados.

No que concerne às disponibilidades financeiras não comprovadas, a Unidade Técnica de Instrução, ao se debruçar sobre as razões apresentadas, fez os comentários que trago à colação:

Inicialmente registre-se quanto à diferença apurada na quantia de R\$ 8.701,69, que o extrato correspondente a Conta Poupança 00002115-8 juntado, em sede de recurso, não esclarece a dívida suscitada, posto que o valor nele consignado seja de R\$ 8.846,95 e o saldo conciliado registrado no SAGRES é de R\$ 8.701,69 perdurando diferença não esclarecida no montante de R\$ 145,26.

Em relação à diferença entre saldo final de 2012 e saldo inicial de 2013, R\$ 9.434,80, descabem as alegações do interessado posto que as disponibilidades registradas ao final de 2012 foram certificadas como exatas pela auditoria e assim acolhidas pelo E.P. do Tribunal de Contas do Estado na apreciação e julgamento das contas prestadas relativas aquele exercício (2012), Processo TC-05477/13.

Quanto à diferença apontada em relação à conta corrente do FUNDEB 40%, R\$ 7.384,00 não é verdade que o saldo da conta corrente do FUNDEB 60% apresentaria valor incompatível e de igual monta ao da diferença apontada.

As conciliações apresentadas – páginas 515, 522, 527, 534, 535, 536, 537 e 538 – não partem dos valores consignados nos extratos bancários registrados no SAGRES ou auditados durante a instrução inicial, deste modo, não servem como contraprova a ser considerada para fins de eliminação da mácula apontada.

Em face de todo o exposto, entende o GEA, que a mácula permanece, mas, com a apresentação do extrato bancário da conta mantida na CAIXA, agência 0732, conta poupança número 2115-8, deve ser reduzida de R\$ 83.411,79 para R\$ 74.855,36.

A conclusão do Órgão Auditor é perfilhada pelo Ministério Público de Contas.

Sob a minha ótica, o exame realizado pelos Peritos do TCE/PB não merece reparos e a mutação quantitativa da decisão deve ecoar a posição indicada na análise recursal, não interferindo na qualidade do que fora deliberado.

Por fim, tangente ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprido a Lei 12.305/2010 e a Constituição Federal, o debate promovido pelo insurreto não se sustenta vez que suscitada modificação do prazo ocorrida no Projeto de Conversão da MP 651 em lei, neste ponto foi vetada pela Presidente da República. Dito isso, a falha permanece como inicialmente anunciada.

Ex positis, voto, em estreita comunhão com os Órgãos Auditor e Ministerial, em preliminar, pelo conhecimento do recurso intentado, posto que tempestivo e legitimamente interposto, e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas a reduzir o valor de disponibilidades não comprovadas de R\$ 83.411,79 para R\$ 74.855,36; e, (b) diminuir o valor das despesas não licitadas de R\$ 642.614,62 para R\$ 630.614,62, mantendo-se, contudo, inalterados o Parecer PPL TC n° 0148/15 – contrário à aprovação das contas da PM de São José de Brejo do Cruz, exercício 2013 - e o Acórdão APL TC n° 0712/15.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04466/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a:*

- 1. **alterar a imputação de débito** imposta ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, de R\$ 83.411,79 (oitenta e três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos) para R\$ R\$ 74.855,36 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 1.755,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em função da revisão do valor de disponibilidades não comprovadas, mantendo-se o prazo anteriormente assinado para o recolhimento voluntário;*
- 2. **diminuir o valor das despesas não licitadas** de R\$ 642.614,62 para R\$ 630.614,62;*
- 3. **manter inalterados o Parecer PPL TC n° 0148/15** – contrário à aprovação das contas da PM de São José de Brejo do Cruz, exercício 2013 - e o **Acórdão APL TC n° 0712/15**, naquilo não modificado nos itens precedentes.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Em 8 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL